

PARA: SRE

MEMO/CVM/SEP /Nº 33/12

DE: SEP

DATA: 26.10.2012

ASSUNTO: Consulta de participantes do mercado

Processo CVM RJ-2012-12443

Senhor Superintendente,

Trata-se de consulta apresentada pelo escritório Mattos Filho acerca da viabilidade de obtenção do registro de ofertas de empresas de pequeno porte, mediante procedimento simplificado previsto no art. 6º da Instrução CVM nº 400/03, com dispensa do requisito previsto no §1º do referido artigo nas hipóteses de ofertas de distribuição primária de ações, relativo à não observância do limite máximo de 1/3 das ações em circulação, desde que presentes, cumulativamente, as seguintes características:

- a. a emissora seja companhia aberta, com registro de emissora de valores mobiliários na categoria "A"
  - b. admissão das ações da companhia à negociação em segmento de mercado organizado que exija a adoção de práticas diferenciadas de governança corporativa, tal como Bovespa Mais;
  - c. valor máximo captado por meio da oferta (até R\$ 150 milhões);
  - d. lote mínimo de ações a ser adquirido no âmbito da oferta com valor superior a R\$ 300 mil;
  - e. destinação da oferta exclusivamente a investidores qualificados; e
  - f. não realização pela companhia ou pelos acionistas vendedores da oferta de nova oferta pública de distribuição de ações dentro do prazo mínimo (por exemplo, de 4 meses) contado da data do encerramento da última oferta cujo registro tenha sido obtido de acordo com os parâmetros acima.
2. Esta área técnica não vê óbice na proposta, desde que, inclusive por se tratar de procedimento novo, sejam somente apreciadas ofertas de emissores em situação operacional e que a negociação no mercado secundário seja feita exclusivamente entre investidores qualificados, ainda que por um prazo considerado razoável.
  3. Além disso, nas hipóteses de registro inicial de emissor com oferta concomitante deverão ser mantidos os prazos de análise previstos na seção I da Instrução CVM nº 480/09. Da mesma forma, deveriam ser respeitados os prazos previstos nos arts. 8º, 9º e 16 da Instrução CVM nº 400/03, nos casos de ofertas de emissores já registrados (IPO ou follow-on).
  4. Embora seja razoável a redução do prazo de análise, por conta da dispensa de elaboração de alguns documentos da oferta, tal raciocínio não nos parece aplicável na análise do registro do emissor, tendo em vista que: i) as exigências de documentação são as mesmas, seja no rito tradicional ou no simplificado; e ii) a redução dos custos da oferta, decorrente da diminuição da quantidade de profissionais envolvidos, e a dispensa da declaração sobre a atualização do registro do emissor podem implicar a redução da qualidade da documentação apresentada.
  5. Assim, tendo em vista que o esforço de análise das operações submetidas ao procedimento simplificado por esta área técnica será igual ou superior ao atual, não consideramos pertinentes a redução, pela metade, do prazo de análise tradicional e a impossibilidade de se encaminhar um 2º ofício ao requerente, reiterando as exigências não atendidas.

Atenciosamente,

JOSIMAR M. DE SOUZA JUNIOR

DANIEL A. ARAUJO DE SOUZA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 1

Gerente de Acompanhamento de Empresas 2

Em exercício

JORGE LUÍS DA ROCHA ANDRADE Gerente de  
Acompanhamento de Empresas 5

CLÁUDIA DE O. HASLER

Assistente

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas